



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.279/94-24
RECURSO Nº. : 110.815
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1993
RECORRENTE : JÓIAS WOLF LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.844

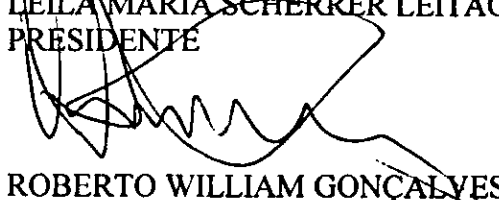
LEI Nº 8.846/94 - Artigo 3º. Somente admissível a aplicação da penalidade de que trata o Art. 3º da Lei nº 8.846/94 na situação prevista em seu Art. 2º, sob os pressupostos da estrita legalidade e da materialidade fática nele definidas, isto é, não emissão de Nota fiscal, recibo ou documento equivalente no momento da efetivação da operação ou se o contribuinte não houver comprovado a sua emissão.

LEI Nº 8.864/94 - Inadmite-se presunção na aplicação da penalidade de que trata o art. 3º da Lei nº 8.846/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JÓIAS WOLF LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base imponible o valor de Cr\$ 219.900,00 (padrão monetário da época), nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/000.279/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.844

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/000.279/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.844
RECURSO Nº. : 110.815
RECORRENTE : JÓIAS WOLF LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 05, o contribuinte e epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exação de multa de que trata o artigo 3º, da Lei nº.8846/94. O fundamento material do lançamento de ofício foi a apreensão em 20.12.93, de “relação contínua com anotações de venda para as quais não foram apresentadas as respectivas Notas Fiscais, conforme Termo de Apreensão de fls. 02.

Ao impugnar o feito, após relato do lamentável incidente de busca em armários, gavetas, prateleiras e cofre da loja, e sempre lastimável, incompreensível e ilegal autoritarismo de que, por vezes, não se avexam de adotar alguns agentes operacionais do fisco, o que somente contribui a inútil desgaste, ante os cidadãos, do organismo que representam, o contribuinte, em síntese argumenta que, excetuada a Nota Fiscal, no valor de Cr\$ 35.000,00, de venda efetuada na data da autuação, não emitida devido à pressa do adquirente, que a havia dispensado, todas as demais mercadorias tiveram a respectiva nota fiscal de venda emitida, sendo inclusive solicitado o deslocamento dos autuantes ao escritório da empresa para sua comprovação.

Em comprovação faz juntada de cópias das Notas fiscais série D-1, de n)s. 105 a 115 e Série B-1, de n)s. 104 a 106, (fls. 11/27).

Com exceção da Nota Fiscal que não foi circunstancialmente fornecida no momento da venda, requer o cancelamento parcial da multa atinente às demais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/000.279/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.844

A autoridade recorrida mantém o lançamento sob o argumento, também em síntese, de que:

- segundo o impugnante as Notas Fiscais já emitidas não se encontravam onde ocorreram as vendas e, com base na Lei nº 4.502/64, art. 56 a 58, o documentário fiscal deve ser conservado no próprio estabelecimento, para exibição ao fisco, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário;

- as cópias de notas fiscais anexadas ao processo não comprovam o momento de sua emissão, e nem que se refiram às vendas que deram causa à autuação, de vez que não identificam o adquirente.

Na peça recursal o contribuinte reitera a argumentação impugnatória e questiona os fundamentos da decisão recorrida, dado que o próprio fisco datou e rubricou as NFs. série D-1 nºs. 114 e 115 e série D-1, nºs. 37, 38 e 39, o que comprovaria sua existência e localização no estabelecimento da empresa.

Outrossim, as datas e valores consignados nas NFs. acostadas à impugnação são coincidentes com aquelas do boleto. Por outro lado, nas vendas à vista a consumidor, pelo comércio, não é praxe o preenchimento do nome do comprador, exceto quando solicitado, à semelhança de tickets de Caixas Registradoras, emitidos por supermercados e milhares de pequenos estabelecimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/000.279/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.844

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Por evidente, a obrigação de emissão de documentário fiscal no momento de realização de operação de venda de mercadoria ou produto é preexistente à Lei nº 8.846/94. Esta, no intuito de coibir a sonegação fiscal, mediante vendas sem cobertura de Nota Fiscal, instituiu a penalidade de que trata o artigo 3º, combinado com os artigos 2º e 4º.

Feitas essas considerações preliminares, não há dúvidas de que a agressiva penalidade de que trata o artigo 3º da Lei nº. 8.846/94 pressupõe comedimento à sua aplicação, expressa e inequivocamente presentes, expressamente, a estrita legalidade e a materialidade fática.

Quais os pressupostos legais à sua aplicação, como no caso em exame? Que, no momento da operação de venda de mercadorias não haja emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, ou se o contribuinte não comprovar a sua emissão. Isto é, define-se a estrita situação legal em que a penalidade é exigível: momento da operação de venda, e a concretização fática de sua existência: o comprador, o vendedor e a mercadoria, transacionada sem documentário pertinente.

Ora, os valores constantes do boleto objeto da apreensão fiscal, não serviram de base à imposição da multa pecuniária em litígio, Tratam-se de valores absolutamente distintos e nome de clientes completamente diferentes, conforme se pode verificar nos documentos de fls. 03 e 04.

Excluída a venda ao Sr. Lauri Tadeu Correa Martins, reconhecida pelo próprio sujeito passivo, nas demais não se caracterizou, a não emissão de nota no momento da venda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/000.279/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.844

Os documentos de fls. 41v, 44v, 45 e 46, assinados ou rubricados pela fiscalização, comprovam a existência de documentário fiscal no estabelecimento da empresa, ao contrário da argumentação recorrida.

Os documentos de fls. 16/21 indicam que o contribuinte utilizava também o segundo talonário da Série D-1, Nota Fiscal Simplificada, para registro de vendas, anteriormente à data da autuação. Naquele, os documentos de fls. 16/21, emitidos em 19 e 20.12.93 coincidem com os valores que fundamentaram a autuação.

Liminarmente, não se pode presumir que tais documentos não se refiram às vendas objeto da exação, como pretendido pela autoridade recorrida, Mesmo porque seus pressupostos legais e materiais inadmitem quaisquer presunções.

Por outro lado, obviamente, o documentário fiscal de qualquer empresa registra a data, não o momento da operação, descabendo quaisquer perquirições a respeito desse exato momento, fundamento basilar da punição de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

“Last but not least”, inequívoca a prática comercial, nas vendas a consumidor pessoa física, de emissão de Nota Fiscal Simplificada sem a consignação do nome do adquirente. O fato de tal documentário não identificar os adquirentes não lhe tira a validade legal e tributária, não os descarateriza para a apropriação das receitas neles consignadas. Proceda qualquer contribuinte em sua não apropriação contábil e fiscal e estará sujeito às cominações legais atinentes não só à legislação tributária federal, como estadual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/000.279/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.844

Nessa ordem de juízos, face à preliminares de legalidade estrita e materialidade fática, expressas à exação de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.864/94, dou provimento parcial ao recurso. Excluo da base imponible o valor de Cr\$ 219.900,00.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES